



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PARANÁ.

CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE B JUVENIL – 2023

JOGO: CA NACIONAL x DESPORTIVO PARANAENSE

DATA: 15.07.2023

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

- **DENUNCIADO:** O treinador de goleiro da entidade de prática desportiva **DESPORTIVO PARANAENSE**, Sr. **LEONARDO BETINI PRESTES**, Registro 1880;

I) DOS FATOS

Depreende-se da súmula da partida reduzida a termo pelo árbitro, Sr. WESLEY WALDIR MARMITT, que o treinador de goleiro da entidade



de prática desportiva **DESPORTIVO PARANAENSE**, Sr. **LEONARDO BETINI PRESTES**, registro 1880, foi excluído da partida de forma direta aos 37 minutos do 2º tempo, por reclamar das decisões da arbitragem e proferir seguintes palavras de forma acintosa, por (...) *reclamar de forma acintosa e gesticulando com as mãos e braços contra as decisões do assistente 1, dizendo as seguintes palavras em alta voz: Ei bandeira, não enxergou que a bola saiu era lateral nosso". (ipsis literis)*

Tal fato foi corroborado no relatório do jogo reduzido a termo pelo delegado, Sr. GUILHERME AUGUSTO BREVES BARBOSA, no qual aduz: "(...) em tom de voz alta ele disse para o Assistente 1 (Daniel Pereira Melere): Ei bandeira, não enxergou que a bola saiu era lateral nosso."

Pelo que merece ser DENUNCIADO.

II) DA INFRAÇÃO

Desta feita, os fatos narrados na presente denúncia, torna evidente a conduta antidesportiva do treinador de goleiro da entidade de prática desportiva **DESPORTIVO PARANAENSE**, Sr. **LEONARDO BETINI PRESTES**, Registro 1880, que ofendeu a equipe de arbitragem e, com isto incorreu no artigo 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Artigo 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

(...);

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de



quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

III) DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer:

- i. o recebimento da denúncia, com designação de relator e data para a sessão de instrução e julgamento;
- ii. a citação do denunciado nos seguintes termos:

a. DENUNCIADO – O treinador de goleiro da entidade de prática desportiva DESPORTIVO PARANAENSE, Sr. **LEONARDO BETINI PRESTES**, Registro 1880, que ofendeu a arbitragem **Com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;**

- iii. a produção de provas, especialmente a documental, a testemunhal e a cinematográfica;
- iv. a certificação dos antecedentes desportivos do denunciado;
- v. a procedência das denúncias a fim de que o denunciado seja condenado às penas dos artigos acima declinados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Curitiba, 08 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES
Procurador do TJD/PR